



PARECER Nº 407/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 067/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia, que “institui a Política Municipal de Atenção à Saúde do Homem no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe fixar diretrizes, princípios e objetivos a serem observados pelo Poder Público Municipal na implementação de políticas públicas voltadas à atenção integral à saúde do homem.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto de lei visa qualificar o município a atender as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem com oferta de atendimento à população masculina na faixa etária compreendida entre 20 e 59 anos mediante o diagnóstico precoce e a prevenção de doenças cardiovasculares, cânceres, diabetes e hipertensão. Sustenta o autor do projeto que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, na qual a proposta se espelha, contribuirá para a redução da morbidade e da mortalidade, contribuindo com a melhora das condições de saúde dessa parcela da população.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece diretrizes, princípios e objetivos da política municipal de atenção integral à saúde do homem, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, no art. 12, II, e no art. 90, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece diretrizes, princípios e objetivos da política municipal de atenção integral à saúde do homem nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação



com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes, princípios e objetivos para a política municipal de atenção integral à saúde do homem.

É da competência local, consoante o disposto no art. 12, II, e no art. 90 da Lei Orgânica Municipal, o emprego de cuidados com a saúde e a assistência pública, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, que a implementa mediante políticas públicas que garantam o acesso universal e igualitário às respectivas ações e serviços.

Art. 12. É **competência do Município**, comum ao Estado e à União.

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 90. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantida mediante políticas econômicas e ambientais, que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na organização ou na forma de prestação dos serviços públicos pela administração municipal, limita-se a estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação das ações dessa política pública.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 067/2022.

Divinópolis, 21 de setembro de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 067/2022